

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 17.618, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O Capítulo II da Lei n.º 17.618, de 20 de agosto de 2021, passa vigorar acrescido da Seção V e dos arts. 35-A a 35-E, conforme a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....
.....
Seção V
DO FÓRUM DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 35-A. Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Ceará, o Fórum dos Conselhos Escolares, como instância colegiada de caráter deliberativo, nos termos da Lei Federal n.º 14.644, de 2 de agosto de 2023.

Art. 35-B. O Fórum dos Conselhos Escolares reger-se-á pelos princípios previstos no § 2.º do art. 14 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 14.644, de 2003, quais sejam:

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e da permanência;
- III – qualidade social da educação.

Art. 35-C. O Fórum dos Conselhos Escolares será composto por:

- I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
- II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 35-D. O Fórum tem por finalidade:

- I – fortalecer os Conselhos Escolares em sua circunscrição;
- II – efetivar o processo democrático nas unidades educacionais e instâncias decisórias;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade social da educação, orientado pelos princípios de:
 - a) democratização da gestão;
 - b) democratização do acesso e da permanência;
 - c) qualidade social da educação;
 - d) transparência, ética e participação social.” (NR)

fArt. 35-E. O Fórum Estadual dos Conselhos Escolares será organizado em instâncias regionais, de forma a possibilitar a ampla participação de todos os representantes dos Conselhos Escolares.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as atividades do Fórum serão estabelecidos em regimento a ser aprovado em Assembleia Geral.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO